



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação de Cumprimento

0011729-10.2023.5.15.0055

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2023

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, APART HOTEIS, FLATS, REST, LANCHONETES, FAST FOODS, BARES E SIMILARES DE JAU, BARRA BONITA E REGI

ADVOGADO: MICHEL APARECIDO FOSCHIANI

RÉU: ZAMP S.A.

ADVOGADO: RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ

ACum 0011729-10.2023.5.15.0055

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, APART HOTEIS, FLATS, REST, LANCHONETES, FAST FOODS, BARES E SIMILARES DE JAU, BARRA BONITA E REGI
RÉU: ZAMP S.A.

Na sede da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, sob a presidência da MMª Juíza Érika Rodrigues Pedreus Morete, realizou-se a audiência de Julgamento dos pedidos formulados na Ação de Cumprimento ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, APART HOTEIS, FLATS, REST, LANCHONETES, FAST FOODS, BARES E SIMILARES DE JAU, BARRA BONITA E REGI** em face de **ZAMP S.A.**

Proferiu o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP a seguinte

SENTENÇA:

- Da referência ao número de folhas

As referências ao número de folhas dos documentos dos autos serão atribuídas considerando o *download* do processo em arquivo no formato PDF, em ordem crescente.

1. RELATÓRIO

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, APART HOTEIS, FLATS, REST, LANCHONETES, FAST FOODS, BARES E SIMILARES DE JAU, BARRA BONITA E REGI**, devidamente qualificado na exordial de fls. 02/20, ajuizou a presente Ação de Cumprimento em face de **ZAMP S.A.**, aduzindo representar a categoria profissional dos empregados da requerida, postulando o cumprimento do piso salarial e reajustes fixados na Convenção Coletiva do ano de 2023 e consequente pagamento das diferenças salariais devidas a partir de 01.01.2023. Postula ainda o pagamento da multa prevista na Cláusula 50ª. Atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00.

Na audiência de fls. 2.324/2.325 compareceram as partes. Proposta conciliatória rejeitada.

A parte reclamada ofertou defesa escrita acompanhada de documentos fls. 272/295.

Réplica às fls. 328/341.

As partes declararam não terem outras provas a produzir. Encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Eis o relatório.

DECIDE-SE:

2. FUNDAMENTOS

- Impugnação ao valor da causa

A presente ação foi ajuizada sob a vigência da Lei 13.467/2017, assim, a regra do art. 840, § 1º, da CLT após o advento da reforma trabalhista, prevê que "*sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*" A alteração mais significativa, em relação à redação anterior, é a exigência de indicar o valor do pedido, o que deve ser aplicado a qualquer rito, sendo importante registrar que, até, então, essa exigência somente era cabível para os processos do rito sumaríssimo (art. 852-B, I, CLT).

Nota-se assim que a lei em momento algum determina a prévia liquidação dos pedidos, com a apresentação de memórias de cálculos e/ou justificativa dos valores apontados, mas tão somente a indicação do valor, inclusive o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST esclarece que "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*".

Assim, tendo em vista que a parte autora indicou por estimativa o valor dos pedidos formulados, não há que se falar em violação ao disposto no §1º do art. 840 da CLT.

Nada a prover.

- Inépcia da exordial

A inicial é clara ao alegar o descumprimento de obrigações convencionais por parte reclamada. Também é lógica ao formular os pedidos de obrigações de fazer e de pagamento das parcelas correspondentes.

Essa clareza e logicidade revelam que a redação atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, bem como permite a perfeita compreensão da controvérsia pela ré e pelo juiz, estando apta a deflagrar o processo judicial, e permitindo o regular exercício do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Da mesma forma, a presente ação tem caráter coletivo, que não se confunde com a reclamatória plúrima. Assim, dispensa-se a apresentação de rol de substituídos, haja vista que os direitos almejados têm natureza de individuais homogêneos.

Dado o caráter genérico da ação, assim como a dispensa constitucional de apresentação de rol de substituídos e a possibilidade de prolação de sentença genérica (CDC, art. 95 – que trata especificamente do microssistema de ações coletivas), entendo que a forma genérica de atribuição de valor à causa não enseja quaisquer prejuízos à relação jurídico-processual.

Por fim, não se fala em inépcia quando a demandada oferece contestação robusta e refuta especificamente os pedidos, pois não há nulidade sem prejuízo (CLT, 794).

Nada a prover.

- Ilegitimidade do sindicato autor

O art. 8, inciso III, da Constituição Federal de 1988, assegura aos sindicatos a defesa dos direitos individuais da categoria, outorgando-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, em nome próprio, visando resguardar os direitos coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional.

Destaco que para um direito ser considerado individual homogêneo, além de ter uma origem comum, deve ser dotado de generalidade e uniformidade, ou seja, deve independer das peculiaridades individuais de cada trabalhador. Caso contrário, o direito será heterogêneo, e não homogêneo.

Nesta ação o sindicato autor postula que a reclamada seja compelida a obedecer o piso salarial estabelecido nas normas coletivas, bem como adimplir as correspondentes diferenças salariais e multa normativa pelo adimplemento verificado.

Note-se assim que o sindicato autor postula direitos individuais homogêneos dos substituídos, uma vez que se trata de parcela destinada a uma categoria específica, cujos integrantes compartilham um prejuízo divisível e de origem comum (inadimplemento da cláusula que estabelece o piso normativo). Nota-se, assim, que a circunstância fática e jurídica para apontar os empregados abrangidas pela sentença é o mesmo, sendo necessário apenas identificar quem trabalhou para a reclamada no período vindicado.

Rejeito a preliminar.

- Litispendência

A reclamada sustenta a existência de litispendência, esclarecendo que há funcionários que já ingressaram com demandas individuais, sendo eles: Taina de Oliveira Sede (RT 0010419-03.2022.5.15.0055), Maria Odila da Silva (RT 0010415-29.2023.5.15.0055), Giovana Yasmin Clemente (RT 0011040-63.2023.5.15.0055), Elias Gabriel de Oliveira Maia (RTs 00116798120235150055 e 0011681-51.2023.5.15.0055), Antonio Adailton Ferreira (RT 0011682-32.2023.5.15.0024), Talia Fernanda Rodrigues de Lucena (RT 0011690-13.2023.5.15.0055) e Maria Odila da Silva (RT 0011680-66.2023.5.15.0055).

A reclamada requer que sejam excluídos os substituídos que possuem ou que vierem a intentar ações individuais com o mesmo objeto, para os efeitos da segurança jurídica e, mesmo da coisa julgada, sendo a hipótese.

Pois bem. Nos moldes do artigo 337, § 1º do NCPC/2015, verifica-se a litispendência e a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Mais detalhadamente, o § 3º do mesmo artigo explica que "*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*" e no §4º complementa "*Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

Verifico que os ex-funcionários indicados na contestação não integram o rol de substituídos indicados na exordial, sendo que tratando-se *in casu* de ação de cumprimento que visa a obtenção de provimento jurisdicional genérico em sede de liquidação de sentença deverá ser analisado de forma individualizada a situação de cada beneficiário, sendo excluído por óbvio aqueles que já ingressaram com ação individual postulando os mesmos pedidos e/ou já perceberam as parcelas vindicadas nesta ação.

Nada a prover.

- Prescrição

Nos termos do art. 7º inciso XXIX da Constituição Federal e do art. 11 da CLT, o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da demanda.

No caso, como se trata de ação de natureza coletiva, as prescrições bienal e quinquenal deverão ser aferidas, caso a caso, na hipótese de eventual deferimento, considerando a data de ajuizamento da ação (08.11.2023), em regra(1), a condenação aproveitará aos trabalhadores que tenham laborado desde 08.11.2018 (quinquenal) e que não tenham sofrido rescisão contratual anterior a 08.11.2021 (bienal), projetado o pré-aviso indenizado se for o caso de dispensa imotivada com tal modalidade de aviso prévio.

- Diferença salarial – piso normativo

Narra o sindicato autor que a reclamada não observa o piso normativo previsto na cláusula 3ª das CCT's de 2018 a 2021 e cláusula 4ª da CCT 2022 /2023. Esclarece que a reclamada não é participante do Programa REPIS, razão pela qual não poderia se beneficiar do piso diferenciado previsto no parágrafo primeiro da referida cláusula.

Afirma que da mesma forma a reclamada não aplicou o reajuste para os funcionários que recebem acima do piso.

Postula assim que a reclamada seja condenada a observar o piso salarial previsto nas normas coletivas e pagar as consequentes diferenças salariais.

A reclamada sustenta que não adimpliu nenhum dispositivo normativo. Aduz que a cláusula convencional que instituiu o Regime Especial de Piso Salarial (REPIS), estabelecem exigências impossíveis de serem adimplidas, ante os vícios graves na constituição da norma coletiva, ao que inclusive ajuizou demanda contra o sindicato da categoria profissional da base territorial de Piracicaba no tocante, que está para apreciação do E. TRT da 15ª Região (processo 00101406220225150137).

Pois bem. Inicialmente destaco que é incontroverso que a parte reclamada não aderiu ao REPIS, sendo irrelevantes a alegação de que ingressou com demanda em face de sindicato da categoria profissional da base territorial de Piracicaba, terceiro estranho a este feito.

A evolução do piso normativo e reajustes salariais previstos nas normas coletivas são a seguintes:

- de 01.01.2018 a 31.12.2018: piso de R\$ 1.450,00, sendo R\$6,60 o valor por hora, sendo aplicado um reajuste de 4,5% para os funcionários que recebem acima do piso (Cláusulas 3ª e 4ª - fls. 53/55);

- de 01.01.2019 a 31.12.2019: piso de R\$1.550,00, sendo R\$7,04 o valor por hora, sendo aplicado um reajuste de 4% para os funcionários que recebem acima do piso (Cláusulas 3ª e 4ª - fls. 70/72);

- de 01.01.2020 a 31.12.2020: piso de R\$1.600,00, sendo R\$7,27 o valor por hora, sendo aplicado um reajuste correspondente à variação integral do INPC-IBGE no período compreendido entre 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 para os funcionários que recebem acima do piso (Cláusulas 3ª e 4ª - fls. 85/87);

- de 01.01.2021 a 31.12.2021: piso de R\$1.600,00, sendo R\$7,27 o valor por hora, não sendo fixado reajuste salarial para aqueles que recebem acima do piso (Cláusulas 3ª e 4ª - fls. 97/99);

- de 01.01.2022 a 31.12.2023: piso de R\$1.750,00, sendo R\$7,95 o valor por hora, sendo aplicado um reajuste de 8% para os funcionários que recebem acima do piso (Cláusulas 3ª e 7ª - fls. 109/112);

- de 01.01.2023 a 31.12.2023: piso de R\$1.853,77, sendo R\$8,426 o valor por hora, sendo aplicado um reajuste de 5,93% para os funcionários que recebem acima do piso (fl. 130).

Os holerites apresentados com a petição inicial (fls. 180/198) comprovam a inobservância do piso normativo pela reclamada, cito por amostragem:

- Funcionária Jéssica Moreira dos Santos, admitida em 12.04.2022 consta no holerite de janeiro e maio/2023 (fls. 180/181) teve como salário fixo o valor de R\$1.431,00, menor que o piso estabelecido para o ano de 2018.

- Funcionário Mário Luiz Galvão, admitido em 01.10.2021 consta no holerite de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro 2023 (fls. 182/187) teve como salário fixo o valor de R\$1.750,00, piso estabelecido para o ano de 2022.

Ante todo o exposto, condeno a reclamada nas seguintes obrigações, nos limites dos pedidos:

a) obrigação de fazer *pro futuro*: observar os pisos salariais estipulados para as empresas em geral, não beneficiadas pelo REPIS, em relação a todos os empregados;

b) obrigação de pagar aos substituídos:

- as diferenças salariais devidas pela inobservância do piso salarial mensal de R\$1.853,77 a partir de 01.01.2023;
- as diferenças salariais devidas pela inobservância do valor hora de R\$8,426 a partir de 01.01.2023 para os funcionários contratados por hora;
- ante a natureza salarial das parcelas, são devidos os reflexos em DSR (aos horistas), 13º salário, FGTS (8%), multa de 40% do FGTS (para os empregados dispensados sem justa causa), férias + 1/3 e horas extras pagas em cada mês.

b) obrigação de fazer, consistente na anotação dos corretos pisos salariais e respectivos reajustes nas CTPS dos empregados substituídos, no prazo de 30 dias após individualização e sua intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o limite de R\$500,00, o que se fixa com amparo nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil c/c artigo 769 da CLT;

A condenação ora imposta é limitada ao inadimplemento postulado na exordial (a partir de 01.01.2023), não sendo cabível a condenação às diferenças salariais oriundas de inadimplemento de normas coletivas futuras.

Da mesma forma, tratando-se de ação de cumprimento na qual a parte autora postula o recebimento de direitos individuais homogêneos em prol de seus representados (reclamação trabalhista por substituição), incabível a condenação da reclamada na obrigação de fazer postulada no item "a" da exordial.

- Multa normativa

Nesta decisão restou demonstrado a violação da Cláusula 3ª da CCT 2022/2023, razão pela qual condeno a reclamada ao pagamento da multa prevista na cláusula 50ª da CCT 2022/2023 no importe de 20% do salário normativo vigente em favor da parte prejudicada, renovando-se mensalmente até que cessem as irregularidades.

Contudo, a condenação ora imposta não poderá exceder ao valor da obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002.

- Justiça gratuita à parte autora

Nos moldes do art. 98 do NCPC/15, bem como a iterativa jurisprudência do C. TST, é possível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às

peças jurídicas, inclusive sindicatos e entidades sem fins lucrativos, desde que comprovada a incapacidade financeira.

Inexistindo nos autos provas acerca da insuficiência de recursos alegada, indefiro o benefício da justiça gratuita ao sindicato autor, uma vez ausentes os requisitos legais para tanto.

- Honorários de sucumbência

Considerando que a presente ação foi proposta sob a égide da Lei nº 13.467 de 14.07.2017, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência nos moldes do art. 791-A da CLT.

Neste cenário, fica a reclamada condenada a pagar honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido:

I) na liquidação de sentença as prescrições bienal e quinquenal deverão ser aferidas, caso a caso, considerando a data de ajuizamento da ação (08.11.2023), em regra(1), a condenação aproveitará aos trabalhadores que tenham laborado desde 08.11.2018 (quinquenal) e que não tenham sofrido rescisão contratual anterior a 08.11.2021 (bienal), projetado o pré-aviso indenizado se for o caso de dispensa imotivada com tal modalidade de aviso prévio.

II) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na **AÇÃO DE CUMPRIMENTO** ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, APART HOTEIS, FLATS, REST, LANCHONETES, FAST FOODS, BARES E SIMILARES DE JAU, BARRA BONITA E REGI** em face de **ZAMP S.A.**, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo, condeno a reclamada nas seguintes obrigações, nos limites dos pedidos:

a) obrigação de fazer *pro futuro*: observar os pisos salariais estipulados para as empresas em geral, não beneficiadas pelo REPIS, em relação a todos os empregados;

b) obrigação de pagar aos substituídos:

- as diferenças salariais devidas pela inobservância do piso salarial mensal de R\$1.853,77 a partir de 01.01.2023;

- as diferenças salariais devidas pela inobservância do valor hora de R\$8,426 a partir de 01.01.2023 para os funcionários contratados por hora;

- ante a natureza salarial das parcelas, são devidos os reflexos em DSR (aos horistas), 13º salário, FGTS (8%), multa de 40% do FGTS (para os empregados dispensados sem justa causa), férias + 1/3 e horas extras pagas em cada mês.

c) obrigação de fazer, consistente na anotação dos corretos pisos salariais e respectivos reajustes nas CTPS dos empregados substituídos, no prazo de 30 dias após individualização e sua intimação para tanto, sob pena de multa diária de R\$50,00, até o limite de R\$500,00, o que se fixa com amparo nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil c/c artigo 769 da CLT;

d) obrigação de pagar a multa prevista na cláusula 50ª da CCT 2022/2023 no importe de 20% do salário normativo vigente em favor da parte prejudicada, renovando-se mensalmente até que cessem as irregularidades.

A base de cálculo, forma de apuração, reflexos e deduções das verbas deferidas na forma da fundamentação.

Deverá a reclamada pagar honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Para a apuração do *quantum debeatur* as verbas deferidas serão apuradas na forma do art. 879 da CLT e atualizados até a data do efetivo pagamento. Aplicação da Súmula 439 do TST no que for compatível.

Juros e correção monetária nos moldes da decisão proferida pelo E. STF, nos autos das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867 e 6.021, utilizando-se o IPCA-E na fase pré-processual e SELIC (já embutidos os juros) a partir da propositura da ação, observando-se que juros e correção monetária cessam quando ocorrer o pagamento do débito e não em caso de depósito do montante total da execução para fins de garantia da execução.

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados na forma do Provimento 03/2005 do TST e da Súmula 368 do TST, inclusive no que concerne à definição do fato gerador da contribuição previdenciária (itens IV e V).

Autoriza-se a reclamada a proceder aos descontos do Imposto de Renda a cargo da parte autora, que serão calculados mês a mês (regime de competência), sobre as parcelas de incidência de IR, excluindo-se os juros de mora, na forma da OJ n. 400 da SDI-I do C. TST. Os descontos fiscais deverão ser recolhidos e comprovados conforme art. 12-A da Lei 7713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350 /10 e Instrução Normativa 1127/11 da Receita Federal do Brasil.

Os recolhimentos previdenciários do empregador e do empregado devem ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo certo que o art. 33, § 5º, da Lei nº 8212 /91 não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Destaco que a execução das contribuições sociais se limitam àquelas definidas no inciso VIII do artigo 114 da CRFB/88, que só se refere àquelas previstas no artigo 195, incisos I, alínea a, e II, da CF/88, quais sejam as devidas pelo empregador e pelo trabalhador, excluídas as contribuições do chamado "Sistema S", que são devidas a entidades privadas de serviço social e sua arrecadação e fiscalização é incumbência do INSS, cuja competência para executar é da Justiça Comum.

Para efeito do art. 832 § 3º da CLT haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário contribuição, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Súmula 368, inciso II, do TST) e na Súmula nº 65 do E. TRT da 15ª Região que dispõe que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

Como a sentença é ilíquida, desnecessária, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47 de 07.07.2023.

Atentem TODAS as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, §§ 2º e 3º, do NCPC/2015, não cabendo embargos de declaração para revisão de fatos, provas ou da própria decisão ou, simplesmente, para contestar o que foi decidido.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.400,00 calculadas sobre o valor de R\$70.000,00 ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

JAU/SP, 24 de junho de 2024.

ERIKA RODRIGUES PEDREUS MORETE
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ERIKA RODRIGUES PEDREUS MORETE
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO:03773524000103
<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/24062419200053800000232645753?instancia=1>
Número do processo: 0011729-10.2023.5.15.0055
Número do documento: 24062419200053800000232645753

- Juntado em: 24/06/2024 19:21:48 - 81e64c9